

Processo n.o 19.755

VETO PARCIAL REJEITADO Prazo: 30 dias
VINLIVEL EM 05 108 1 96
Diretor Legislativo
Fm 05 de junto de 1996

PROJETO DE LEI N.O 6.720

Autor: ERAZĒ MARTINHO

Ementa: Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica

dos instrutores.

Arquive-se

Oluanfedi Diretor Legislativo 23/08/96





MATÉRIA	Contesões	Ao Consultor Juridien.	QUORUM: M.S.	
PL 6.720	CJR COSHBES	Olllankedu Diretora legialativa 10 111 195	PRAZUS Comissão Relator projeto 70 dias 07 dias veto 10 dias corçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias 03 dias	
. I cur.		Designo Relator o Veresdors Olava S. Leas	voto favorável voto contrário	
Olilanfedi Diretora legislativa 10 111 195		Presidente 14 11 95	14 11995	
A Comissão <u>COSHBES</u>		Designo Relator o Verendors	voto contrácto	
Ollowhide Directora legislativa 22111195		Freshdente SBIA 195	28 11 195	
YETO PARCIAL (FLS. /5/17)				
A Comissão <u>CIR</u> .		Carrox A. Bosteri	voto favorável voto contrário	
Ollantidi Biretora legislativa 11/06/96		Presidente 11 06 196	111 06 196	
λ Comissão		Designo Relator o Vercadors	voto favorável voto contrário	
Diretors Legislativa		Presidente	Relator 	
λ Comissão		Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário	
Diretora Legislativa		Presidente 1 1	Relator	
**				
YETO PARCIAL (FLS. 15/17). A CONSULTORIA JURÍDICA				
DIRETORA LEGISLATIVA				
07/06/96				





LAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA!

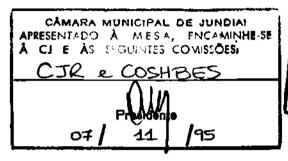
PUBLICADO em 10 | 11 | 9

19755

MOV 95

pp. 1.236/95

PROTOCOLO





PROJETO DE LEI Nº 6.720

Condiciona o funcionamento de academias de cultu ra física a capacitação básica dos instrutores.

Art. 19 Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

I - é licenciado em educação física; ou

II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimen tos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º Considera-se academia de cultura física todo o estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão minis trados por professores de educação física vinculada à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das \$essões, 19/11/1995

ERAZE MARTINHO

az/ms.





(PL nº 6.720 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Embora pretendendo melhorar hábitos e qualidade de saúde das pessoas através da cultura física, as academias (ou que nome tenham) muitas vezes funcionam sem que os seus instrutores tenham adequado conhecimento de anatomia e funções do corpo. São comuns, hoje, os casos de males causados pela prática errada dos exercícios.

Para evitar os males da má prática, sem onerar as academias com custos que algumas, por populares como as de capoeira, não con seguiriam absorver, proponho o presente projeto de lei.

ERAZE MARTINHU

/ms.





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.453

PROJETO DE LEI № 6.720

PROCESSO Nº 19.755

De autoria do Vereador Eraze Martinho, o presente projeto de lei condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

A propositura encontra sua justificativa

às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. 0 projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que ê concernete (art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaf.

2. A matéria é de natureza legislativa, em ra zão de tratar de norma da área de postura municipal, objetivando estabelecer regras para o funcionamento de academias à capacitação básica dos instrutores, o que somente pode se dar através de lei.

Todavia, notamos que o § 2º do art. 1º revela impropriedade que leva a ilegalidade do dispositivo, eis que impõe à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação a realização gratuita do curso que especifica, sendo correto afirmar que a iniciativa do Legislativo não deve alcançar órgão público, cuja subordinação hierárquica está afeta ao Executivo. Portanto, sugerimos a supressão, via emenda, do citado parágrafo, que poderá ser ofertada pela Comissão de Justiça e Redação.

4. Com a restrição apontada, não mais vislumbramos a incidência de óbices sobre a mat<u>é</u>

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene

e Bem-Estar Social.

R

ria.





CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

6.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput",
LOM).

S.m.e.

Jundiai, 09 de novembro de 1995.

Monaldo Jalles Vieira Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria.

rsv/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.755

PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZE MARTINHO, que condiciona o funcio namento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

PARECER Nº 2.376

Amparados na análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.453, de fls. 5/6, temos que o projeto de lei em estudo se afigura revestido da condição legalidade no que tan ge à iniciativa e à competência, respaldado que vem na Lei Organica de Jundiaf - art. 69, "caput", c/c o art. 45.

Entretanto, a par de a natureza legislativa da matéria ser inconteste, pesa sobre o § 2º do art. 1º a chaga da ilegalidade, como bem apontou o órgão técnico, eis que impõe atribuição a órgão público, o que é ve dado à proposta de vereador. Portanto, acolhendo a sugestão constante da sua análise, houvemos por bem formular a emenda supressiva anexa, que livrará o texto de qualquer óbice.

Então, condicionamos o nosso voto pela pertinência da matéria à aprovação da emenda sugerida.

> Com a devida restrição, consignamos voto favorável. £ o parecer.

> > Sala das Comissões, 16.11.1995

APROVADO EM 21.11.95

Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

INTONIO AUGUSTO

CARLOS ALBERTO BESTETTI

MARTINHO

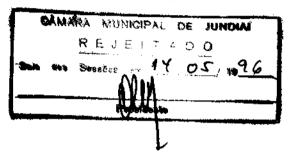




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.755

PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZE MARTINHO, que condiciona o funcio namento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.720

Suprime dispositivo.

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Sala das Comissões, 16.11.1995

Relator

OLAVO BA SILVA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUSUSTO GIARETTA

ERAZÊ MARTINHU





COMISSÃO DE SAUDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.755

PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

PARECER Nº 2.417

As academias de fisioculturismo proliferam em nosso País, e em Jundiaí não poderia ser diferente, posto que muitos municipes têm por hábito praticar exercícios aeróbicos e com pesos com o intuito de melhorar o corpo, modelando-o, e a saude. Contudo, como bem realça a justificativa de fls. 4, muitas vezes esses estabelecimentos contam com instrutores com inadequada formação, especialmente conhecimentos de anatomia e funções do cor po, fator que é causa de problemas que afetam a saude dos esportistas.

Portanto, impor normas objetivando o licenciamento do instrutor desses estabelecimentos à formação em educação física ou que pelo menos tenham curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade que exercem, alem de cursos semestrais de reciclagem, é providência mínima que se po de adotar para preservar os frequentadores de alguma anomalia física derivada dos exercícios, medida que sob a ótica desta comissão, entendemos deva ser concretizada.

Finalizamo-nos, face o exposto, consignando voto favo rável à iniciativa.

£ o parecer.

8ala das Comissões, 29.11.1995

APROVADO EM 05.12.95

Duhus

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Presidente e Relator

EDER GUGLAELMAN

JORGE NASSIF HADDAD

PLION MARIO DE SOUZA

ERAZE MARTINHO





GASINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 05.96.84 proc. 19.755

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.381, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.720, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Presidente

7





GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 6.720

AUTÓGRAFO Nº 5.381

PROCESSO

Nº 19.755

OFÍCIO PR

Nº 05.96.84

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

<u>1515196</u>

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR: ___

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dies útels - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05106196

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



or: GP.L. N° 472/96 Processo n° 11.028-6/96 AMARA MUNICIPAL IAIDUU BO

21267

JU196

oku

Jundiaí, 04 de junho de 1996.

PROTOCOLO

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE 05/06/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o

original do Projeto de Lei nº 6.720, bem como cópia da Lei nº 4.802, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

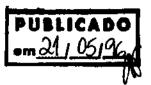
ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí N e s t a

nn.







Proc. 19.755

GP., em 04.06.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei com VETO -PARCIAL aposto ao § 2º/do art, 1º.

> ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

dechees

<u>AUTÓGRAFO Nº 5.381</u>

(Projeto de Lei nº 6.720)

Condiciona o funcionamento de academias de cultura fisica a capacitação básica dos instrutores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor.

I - é licenciado em educação física; ou

II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

cultura fisica todo Considera-se academia de estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e seis (15.05.1996).

Presidente



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Toda academia de cultura fisica só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

I - é licenciado em educação física; ou

 II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º - Considera-se academia de cultura física todo estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2° - Vetado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.

WILSON ACOSTINHO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Em Substituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE...UNDIAÍ

PUBLICADO
om 14/06/96/CAMARA MENICIPAL



Oficio GP.L n° 471/96 Processo n° 11.028-6/96

DE JUNDIAF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

96

junho

ሷዺ፮. 996

CIEAS SEGUINI

CJR Production

PROTOCOLO

toria Jurídica.

Junte-se. À Consul-

Excelentissimo Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL
VETO REJEITADO

Frommo

Promotios 14 vetos feveráveis 07

Promotios 19 (

PRESIDENTE 05/06/96

Consòante nos permite os artigos 53 c.c. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Pares, a nossa decisão de apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 6.720, Autógrafo nº 5.381, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida no dia 14 de maio do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em apreço condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores, sendo que o Veto Parcial aposto reporta-se ao § 2°, do artigo 1°, abaixo transcrito:

"Artigo 1° -

§ 2º - Os cursos de que trata o îtem II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal ** de Esportes e Recreação, gratuitamente."

Embora a intenção do legislador seja nobre, claro se faz a ingerência de poderes, vez que fere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, o qual dispõe:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

No mesmo diploma legal, em seu artigo 72, inciso XII, disposto está que a organização e o funcionamento da Administração Municipal é competência privativa do Chefe do Executivo, de modo a corroborar o texto legal supra.

Ensina-nos o Professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional, que:

"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçado pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a espera de ação constitucionalmente assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta".

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraça-los, impedí-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição".

Assim, devem os Poderes respeitarem-se reciprocamente a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucionalmente assinalada aos demais,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





posto que é a base do princípio da independência e harmonia, consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2°, 5° e 4°, respectivamente.

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no § 2°, do artigo 1°, e que se constitui no objeto do presente Veto Total.

Por todo o alegado, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO PARCIAL aqui aduzidas, visto não ter o condão de prosperar.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO DD. Presidente da Câmara Municipal NESTA





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.767

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.720

PROCESSO Nº 19.755

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores, por considerar o § 2º do art. 1º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.453, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1°, do Regimento Interno da Edilidade.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 07 de junho de 1996

Ronaldo Salles Useira Dr. RONALDQ SALLES VIEIRA Assessor Jurídico





IOM 11-06-1996

Proc. of 11,928-076 -

LAIGHER SO OFFICIALNO OF ARUTISTSHY

LEI Nº 4.802, DE 94 DE JUNHO DE 1996

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Parilo, de acordo com o que decresos a Câmara Municipal um Secolo Codindrio estilado no dia 14 de maio de 1.996, PROMULGA a reguinte Lei:

Art. 1° - Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

1 - é licenciado em educação física; ou

 II - concluiu curso básico e intentivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º - Considers-se acadeição de cultura fisica todo estábelecimento que ofereça prática de treinamento fisico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2* - Vetado.

Art. 2" - Esta lel entrart em vigor m deta de mas publicação

ANDRE REMASSE

Préscite Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Neglocios Jeridicos de Prefeitant do

ONTLSON ASSISTEMED BONANÇA Sceretáris Municipal de Neglejos Juridios

Em Substituição

*





COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.775

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI № 6.720, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

PARECER Nº 2.797

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 471/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.720, do Vereador Erazê Martinho, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores, por considerar o § 2º do art. 1º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto parcial oposto em seus termos votando, consequentemente, pela sua mantença Plenária.

Parecer favorável.

Rejeitado em 19.6.1996

Sala das Comissões, 12.06.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Relator

ANTONIO ADGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POC CONTRARES

Presidente

ERAZE MARTINI





148º SESSÃO ORDINÁRIA DA 11º LEGISLATURA, EM 06/08/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI № 6.720

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: _____

NULOS: ____

AUSÊNCIAS: ____

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO SE ESTADO

X

VETO MANTEN

Rresidente

2º Secretário





GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 08.96.22 proc. nº 19.755

Em 7 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.720 (objeto de seu Of. GP.L. nº471/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia6 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiai (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

"Doca"

Presidente

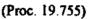
Recebi em 07/08/96

ns

SG



GABINETE DO PRESIDENTE





LEI Nº 4,802, DE 04 DE JUNHO DE 1996

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa





GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 08.96.47 Proc. 19.755 Em 12 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

Reportando-me ao oficio PR 08.96.22, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, por cópia anexa, o dispositivo da LEI Nº 4.802, de 04 de junho de 1996, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

"DOCA"
Presidente

vsp





IOM 20-08-1996

(Proc. 19.755)

LEI Nº 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996 Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-DIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1° (...)

(...)

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa